

Processo nº 3361 /2021 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), CPF 238.477.603-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Edison Lobão/MA. Responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito no exercício de 2020. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 202 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 268/2023, GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão/MA, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), pois representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, além de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, devido às seguintes ocorrências remanescentes:

- . inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos;
- . despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício;
- . inconsistência dos dados, vez que as despesas com FUNDEB e com o MDE alcançaram um percentual superior a 100%;
- . envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 26 de novembro de 2025 às 15:33:24

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2025 às 12:18:36

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Em 11 de novembro de 2025 às 11:09:05